



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 001, de 4 de outubro de 2016.

“Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Araguari-MG, relativas ao exercício de 2012 (dois mil e doze).”

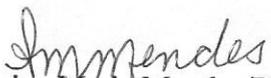
A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Presidente, com base no art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício de 2012 (dois mil e doze).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 4 de outubro de 2016.


Paulo Sérgio Oliveira do Vale/PV
Presidente


Eunice Maria Mendes/PMDB
Vice-Presidente


Sebastião Joaquim Vieira/PRP
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 01 /2016.

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas reuniu-se especialmente para examinar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo às contas do Município de Araguari, exercício de 2012, processo n. 887.214, em apenso pedido de reexame n. 932.922, prefeito Marcos Coelho de Carvalho, encaminhado à Câmara por meio do ofício n. 10.062/2016, da Coordenadoria de Pós-Deliberação.

Na análise da matéria, o Tribunal de Contas do Estado, após reexame da matéria, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas, conforme segue: “Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas nos termos do voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 350 do Regimento Interno deste Tribunal; no mérito, em dar provimento ao pedido de reexame, reformando-se a decisão proferida nos autos do processo n. 887214 – Prestação de Contas do Executivo Municipal de Araguari, exercício de 2012, emitindo novo parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos. Vencido o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão. Plenário Governador Milton Campos, 25 de agosto de 2015. Adriane Andrade- Presidente, Mauri Torres- Relator.” O senhor Marcos Coelho de Carvalho foi notificado da tramitação desta prestação de contas na Câmara (ofício n. 1.198/2016), mas até o momento não manifestou sobre a matéria. A Consultoria Jurídica da Câmara emitiu parecer técnico, concluindo: “Em sendo assim, não encontramos óbices para que as contas em análise sejam aprovadas sem qualquer ressalva, nos exatos termos do parecer prévio apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”

Portanto, a Comissão de Finanças ratifica o parecer da Consultoria Jurídica da Câmara e, para apreciação do plenário, apresenta o projeto de resolução que “Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Araguari-MG, relativas ao exercício de 2012 (dois mil e doze).”

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 4 de outubro de 2016.

~~Paulo Sérgio Oliveira do Vale/PV~~
Presidente

Eunice Maria Mendes/PMDB
Vice-Presidente

Sebastião Joaquim Vieira/PRP
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

PARECER TÉCNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

EXERCÍCIO: 2012

PROCESSO TCEMG Nº 887.214

PEDIDO DE REEXAME Nº 932.922

PREFEITO: Marcos Coelho de Carvalho

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG encaminhou à Câmara Municipal, cópia do Parecer Prévio emitido com relação às contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2012, para que as mesmas fossem apreciadas e julgadas por esta Casa, nos termos das disposições constitucionais em vigor.

Comunicado através do Ofício nº 1.198/2016, encaminhado pela Secretaria da Câmara Municipal, o gestor responsável pelas contas não se manifestou.

Conclusões do Auditor Relator

O relatório que instruiu o voto do eminente Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, foi inicialmente no sentido da emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão das informações fornecidas pela equipe técnica, que entendeu como irregular a abertura e execução de créditos adicionais no valor de R\$ 2.289.288,77, sem recursos disponíveis, o que afrontaria o disposto no inciso V do Art. 167 da Constituição Federal e no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Os demais aspectos analisados pela equipe técnica, foram considerados regulares, tanto no que se diz respeito a abertura de créditos orçamentários e execução orçamentária, bem como o atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

Reexame da apreciação das Contas

Não se conformando com o parecer apresentado o Senhor Prefeito Municipal à época, ingressou com Pedido de Reexame, apresentando argumentação consistente sobre a regularidade da abertura do crédito adicional, fazendo juntar aos Autos documentos e demonstrativos com justificativas sobre o procedimento.

O Órgão Técnico do TCEMG, instando a se manifestar promoveu profunda análise das razões do recurso e apresentou relatório concluindo pela reforma da decisão proferida pela Primeira Câmara.

Também o Ministério Público de Contas, chamado a se manifestar, apresentou parecer técnico jurídico, em preliminar pelo conhecimento do recurso e, na análise do mérito, pelo provimento do pedido de reexame, com reforma da decisão combatida e emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, acompanhando as conclusões da Unidade Técnica do Tribunal, no sentido de que os argumentos apresentados e a documentação anexada aos Autos esclareceram a ocorrência relativa à abertura de créditos adicionais no orçamento do período analisado.

Já o nobre Relator, Conselheiro Mauri Torres, em seu relatório e a vista da documentação, argumentação e demonstrações técnicas apresentadas pelo Recorrente, constatou que o Executivo Municipal, ao emitir os decretos para a abertura de créditos adicionais com a fonte de recursos de convênio celebrados com outros órgãos repassadores, acresceu novos valores às despesas do orçamento e indicou recursos específicos para tanto.

Ressaltou que é prática comum que os entes beneficiados demonstrem aos órgãos repassadores de recursos de convênios/contratos de repasse/termos de compromisso a prévia existência de créditos orçamentários para acobertar as despesas, ou procedam à abertura de créditos adicionais para tais atos, o que



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

frequentemente resulta em ocorrências relativas à abertura de créditos com tais fontes, sem recursos, quando os valores não são transferidos a eles.

Sobre o caso específico da origem da fonte para a abertura do crédito adicional, citou a manifestação dos membros do Tribunal exarada na Consulta nº 837679, na sessão de 07/08/2013, no sentido de que *“embora não constem expressamente no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, os recursos oriundos da celebração de convênios não previstos na LOA, ou previstos em valor inferior ao acordado, caracterizam excesso de arrecadação e constituem fonte de abertura de créditos adicionais necessários à criação ou reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à execução do objeto conveniado”*.

Como justificativa para os créditos abertos com fonte de recursos de operações de crédito observou que o Recorrente demonstrou que parte dos recursos financeiros decorrentes da abertura de crédito para operações de crédito firmadas com o BDMG, apenas parte dos recursos foram liberados, evidenciando uma sobra orçamentária reservada a outro programa que acabou não ocorrendo, o que propiciou condições para que tais créditos fossem utilizados como fonte de anulação para acobertar despesas diversas que deveriam ser considerados como oriundos de recursos livres.

Para fechar suas conclusões o Relator, esclareceu de vez que, ao emitir os decretos para abertura de créditos adicionais com fonte de recursos de contratos de operações de crédito firmados pelo Município com o BDMG, ficou evidenciado que o Executivo acresceu novos valores às despesas do orçamento de 2012 e indicou recursos específicos para tanto, o que também não representaria a abertura de créditos sem recursos disponíveis.

Assim, após o exame das razões recursais e demais informações constantes dos autos, o Relator reafirmou a constatação de que as mesmas eram suficientes para reforma a decisão atacada e finalizou seu voto pela emissão do



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI MINAS GERAIS

parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do gestor à época, Prefeito Marcos Coelho de Carvalho, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, dou provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão proferida nos autos do processo nº 887.214 – Prestação de Contas do Executivo Municipal de Araguari, exercício de 2012, emitindo novo parecer prévio pela aprovação das contas nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal”

Aprovação do Parecer Prévio pelo TCEMG

Os conselheiros, componentes da 1ª Câmara de Contas do TCEMG, responsável pela apreciação do Pedido de Reexame, acolheram por maioria a proposta de voto do Auditor Relator.

Do Acórdão do TCE-MG

Com o provimento do Pedido de Reexame por maioria dos votos dos membros da Primeira Câmara que acompanharam o voto do Conselheiro Relator pela emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas, foi publicado o acórdão nos seguintes termos:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas nos termos do voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 350 do Regimento Interno deste Tribunal; no mérito, em dar provimento ao pedido de reexame, reformando-se a decisão proferida nos Autos do processo n. 887214 – Prestação de Contas do Executivo Municipal de Araguari, exercício de 2012, **emitindo novo parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos. Vencido o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão. (Destaque nosso).***



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

Conclusões do Parecer Técnico

Neste contexto, entendemos não existir questões pendentes para o acatamento na íntegra, do Parecer Prévio encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no sentido da aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Araguari, exercício de 2012, sem qualquer ressalva.

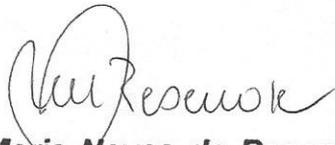
EM SENDO ASSIM, NÃO ENCONTRAMOS ÓBICES PARA QUE AS CONTAS EM ANÁLISE SEJAM APROVADAS SEM QUALQUER RESSALVA, NOS EXATOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

É o nosso parecer,

Salvo melhor juízo.

Araguari, 16 de setembro de 2016.


Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar
Consultoria Jurídica


Ilza Maria Naves de Resende
Advogada